

I - RELATÓRIO

Demandante A pediu a condenação de “**Demandada B**” a indemnizá-lo pelo valor dos danos que, após peritagem, se apure terem sido causados pela reclamada durante o serviço de transporte de um veículo automóvel entre a Alemanha e Braga-Portugal, que com ela contratou, em Outubro de 2014. Mais alegou que o custo da reparação de tais danos, sem inclusão dos não visíveis, foi computado em € 1.335,66.

A reclamada não contestou nem compareceu em audiência e no decurso desta o reclamante reduziu o seu pedido para a quantia líquida de € 1.335,66, renunciando à averiguação de outros eventuais danos não aparentes causados pela reclamada durante a execução do contrato com ele celebrado.

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

Fixo a este procedimento o valor de € 1.335,66.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte factualidade, com relevância para a decisão:

1) Em Outubro de 2014, o reclamante celebrou um contrato com a reclamada, mediante o qual esta se obrigou efectuar o serviço de transporte entre a Alemanha e Braga (Portugal) de um veículo automóvel daquele, pelo preço de € 738.

2) Durante e no âmbito da execução de tal transporte o veículo do reclamante sofreu estragos cuja reparação custará, pelo menos, € 1.335,66.

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação do teor dos documentos juntos aos autos, designadamente as imagens fotográficas, com o das declarações do reclamante, do que resultou o fio de tudo o que realmente aconteceu, em conformidade com as regras da lógica e da experiência comum.

*

O DIREITO

Estamos perante um contrato de prestação de serviços (transporte), genericamente previsto no art. 1154º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, consumidor, e a reclamada, prestadora profissional do serviço em causa.

Nos termos dos arts. 1º-A/2, 4º e 8º desta última Lei, os «*bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor*».

O reclamante fundou a sua pretensão indemnizatória nos danos gerados pelo deficiente cumprimento pela reclamada do contrato entre ambos celebrado.

Estando, como vimos, perante uma relação obrigacional estabelecida no âmbito dum contrato de prestação de serviços (de consumo), há que não olvidar que o devedor (só) cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, como estatui o art. 762º do CC.

Recaindo sobre o consumidor o ónus da prova da falta de conformidade com o convencionado no contrato (cf. art. 342º/1 do CC), é indiscutível que essa prova foi claramente feita, atendendo à matéria de facto provada: a despesa que de que o reclamante pretende ser ressarcido deve-se, simplesmente, a uma deficiente execução pela reclamada do contrato de prestação de serviços entre ambos celebrado e que, de modo algum, pode ser imputada ao reclamante/consumidor.

Foi, pois, a reclamada, ainda que por intermédio de um seu comissário, quem executou deficientemente a prestação a que se vinculara para com o reclamante e, por isso, é responsável pela reparação dos danos advindos dessa deficiência, uma vez que o devedor responde perante o credor pelos actos das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais actos fossem praticados pelo próprio devedor, perante o que dispõe o art. 800º/1 do CC.

Demonstrado o cumprimento defeituoso, como tal, a ilicitude da actuação da reclamada, cumpre lembrar que, embora a responsabilidade do devedor pelo cumprimento defeituoso da obrigação emergente de contrato também dependa da existência de culpa, esta presume-se (cf. arts. 798º e 799º/1 do CC). Ou seja, competindo ao devedor provar que o não cumprimento da obrigação não procede de culpa sua, nada se tendo demonstrado neste caso, deve presumir-se que o incumprimento é imputável à reclamada (ou às pessoas que utilizou para o cumprimento da obrigação) a título de culpa.

E daí que a mesma, ao não realizar o interesse do reclamante/credor na prestação contratualmente estipulada, seja responsável pela reparação do dano demonstrado e tido por



TRIBUNAL ARBITRAL

adequadamente causado por tal incumprimento, nos termos das disposições conjugadas das citadas normas com as dos arts. 483º/1, 562º e 563º do CC. *ARD*

Perscrutada a factualidade, constata-se que o reclamante sofreu adequadamente o dano patrimonial por cuja reparação se quedou por peticionar, no valor de € 1.335,66.

Procede, pois, a reclamação.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgando procedente a reclamação apresentada por Demandante A, condeno a reclamada “Demandada B” a pagar àquele a quantia de € 1.335,66 (mil, trezentos e trinta e cinco euros e sessenta e seis cêntimos).

Sem custas.

Notifique.

Braga, 16/5/25

Alexandre Reis

Alexandre Reis